

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

**ROBISON TRAMONTINA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I consolidou-se, ao longo das diversas edições do CONPEDI, como um espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e reconstrução teórica dos fundamentos do direito contemporâneo. A diversidade temática dos trabalhos apresentados — que transitaram da hermenêutica filosófica à tópica jurídica, passando por debates sobre moralidade, reconhecimento, inteligência artificial, mutação constitucional, teoria crítica, práxis comunicativa e transformações sociopolíticas — evidencia a vitalidade intelectual que caracteriza este campo de pesquisa e reafirma a centralidade da reflexão jurídica para compreender as tensões que atravessam as democracias do século XXI.

Em um ambiente acadêmico cada vez mais marcado pela fragmentação metodológica e pela difusão de discursos simplificadores, o GT reafirmou a necessidade de uma abordagem sofisticada, plural e hermeneuticamente sensível. Os estudos aqui reunidos demonstram que o direito não pode ser reduzido a técnica, procedimento ou normatividade abstrata: trata-se de um fenômeno interpretativo atravessado por historicidade, linguagem, estruturas de poder, experiências sociais e disputas de sentido. Nesse horizonte, autores como Gadamer, Warat, Dworkin, Viehweg, Marcuse, Han e Waluchow, entre tantos outros mobilizados nos trabalhos submetidos, tornaram-se interlocutores fundamentais para a reconstrução dos limites, possibilidades e responsabilidades da práxis jurídica.

Um primeiro eixo de discussões concentrou-se nos desafios hermenêuticos emergentes nas democracias contemporâneas, especialmente no tocante à legitimidade da jurisdição constitucional, à crise da verdade, à mutação constitucional e ao papel das cortes em contextos de tensão institucional. As pesquisas, apresentadas sob perspectivas diversas, destacaram a necessidade de reconectar hermenêutica, moralidade pública e responsabilidade institucional na era da hiperpolarização e da erosão das esferas de consenso.

Outro conjunto de investigações voltou-se às mediações entre identidade pessoal, linguagem, dogmática jurídica e direitos fundamentais, examinando como fenômenos subjetivos e comunicacionais desafiam categorias tradicionais da teoria do direito. Destacam-se, nesse sentido, estudos que revelam a urgência de incorporar abordagens interdisciplinares e sensíveis às complexidades da experiência humana nas práticas interpretativas e decisórias.

Também merecem atenção as reflexões sobre racionalidade jurídica, método e epistemologia do direito, que se valem da tradição tópica, da hermenêutica filosófica e da crítica waratiana para problematizar o ensino jurídico e a produção acadêmica. Os trabalhos expostos evidenciam que formar juristas implica muito mais do que transmitir conteúdos: exige cultivar sensibilidade hermenêutica, consciência histórica, capacidade crítica e responsabilidade ética.

O GT igualmente acolheu contribuições que articulam filosofia política, teoria crítica e sociologia do direito, com destaque para análises sobre movimentos sociais, desigualdades estruturais, propriedade, trabalho e emancipação humana. As investigações apresentadas demonstram como o direito permanece um campo de disputa simbólica e material, no qual se confrontam projetos de sociedade, promessas de reconhecimento e experiências de exclusão.

Por fim, emergiram debates inovadores sobre tecnologia, comunicação e os limites da inteligência artificial. Esses trabalhos revelam que a revolução tecnológica não elimina a centralidade da interpretação, da ética e da responsabilidade humana — ao contrário, intensifica as perguntas sobre como decidimos, quais valores mobilizamos e que formas de vida desejamos preservar.

Em conjunto, os textos apresentados oferecem um panorama plural e metodologicamente robusto da pesquisa jurídica crítica no Brasil, reafirmando a importância de espaços acadêmicos capazes de promover diálogo, reflexividade e abertura a novas tradições teóricas. Inspirado pelo legado de Luís Alberto Warat, este GT manteve viva a provocação waratiana de repensar o direito para além de sua superfície institucional, convidando pesquisadoras e pesquisadores a explorarem suas dimensões simbólicas, afetivas, comunicacionais e políticas.

O conjunto de reflexões aqui sistematizado evidencia que a crítica teórica e a investigação rigorosa permanecem indispensáveis para compreender e transformar o presente. Mais do que oferecer respostas prontas, essas abordagens fornecem instrumentos para formular perguntas mais fecundas e, sobretudo, para reconhecer que todo ato interpretativo envolve responsabilidade, compromisso democrático e abertura ao diálogo. É nesse espírito que este Grupo de Trabalho se consolidou de forma progressiva ao longo dos anos, tornando-se um espaço cada vez mais qualificado para a apresentação de questões essenciais, o aprofundamento de debates fundamentais e a construção de novas agendas de pesquisa jurídica crítica no país.

# **ENTRE CICLOS TEMPORAIS E ORDENS ESPACIAIS: DIREITO E SOBERANIA NA MODERNIDADE CAPITALISTA**

## **BETWEEN TEMPORAL CYCLES AND SPATIAL ORDERS: LAW AND SOVEREIGNTY IN CAPITALIST MODERNITY**

**José Mauro Garboza Junior <sup>1</sup>**  
**Lucas Bertolucci Barbosa de Lima <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este artigo examina a relação entre tempo, espaço e direito na modernidade capitalista, partindo da constatação de que a historiografia e a teoria jurídica frequentemente analisam essas dimensões de forma separada. O problema investigado é como a aceleração temporal e os ciclos sistêmicos de acumulação se articulam com ordens espaciais concretas, como o nomos da Terra e o *jus publicum europaeum*, e quais as implicações dessa interação para a soberania. A metodologia adotada é teórico-conceitual e histórico-interpretativa, baseada na análise de categorias desenvolvidas por Reinhart Koselleck, Fernand Braudel, Giovanni Arrighi e Carl Schmitt. Os resultados mostram que a modernidade dependeu da co-constituição entre regimes temporais e ordens espaciais, e que a dissolução da materialidade territorial, sobretudo com a financeirização, fragilizou a eficácia do direito internacional concreto. Conclui-se que, nesse cenário, a decisão soberana e o estado de exceção reaparecem como condições de possibilidade da normatividade jurídica.

**Palavras-chave:** Espaço, Exceção, Modernidade, Soberania, Tempo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the relationship between time, space, and law in capitalist modernity, starting from the observation that historiography and legal theory often treat these dimensions separately. The research problem addressed is how temporal acceleration and systemic cycles of accumulation interact with concrete spatial orders, such as the nomos of the Earth and the *jus publicum europaeum*, and what implications this interaction has for sovereignty. The methodology is theoretical-conceptual and historical-interpretative, drawing on categories developed by Reinhart Koselleck, Fernand Braudel, Giovanni Arrighi, and Carl Schmitt. The results demonstrate that modernity relied on the co-constitution of temporal regimes and spatial orders, and that the dissolution of territorial materiality, especially through financialization, weakened the effectiveness of concrete international law. It is

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professor do PPGCJ-UENP.

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professor do curso de Direito da UENP.

concluded that, in this context, sovereign decision and the state of exception reemerge as structural conditions for legal normativity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Exception, Modernity, Sovereignty, Space, Time

## Introdução

A modernidade instaurou uma profunda transformação na forma como os homens experimentam o tempo e o espaço. Se nas sociedades pré-modernas a história era concebida como repetição e pedagogia do passado, a modernidade introduziu a aceleração dos acontecimentos e a expectativa de futuros inéditos, como destacou Reinhart Koselleck. Esse deslocamento, acompanhado pelas noções de longa duração de Fernand Braudel e pelos ciclos de acumulação de Giovanni Arrighi, evidencia que o capitalismo moderno não pode ser compreendido sem considerar a tensão entre estratos temporais persistentes e a velocidade crescente das mudanças. Contudo, tais processos não ocorrem em abstração: eles se materializam em estruturas espaciais concretas, que definem as condições jurídicas e políticas da vida coletiva.

É nesse ponto que a obra de Carl Schmitt se torna decisiva. Em *O nomos da Terra*, o jurista mostra que toda ordem jurídica nasce de uma tomada da terra e de uma divisão originária do solo, que delimita inimigos justos e circunscreve a guerra. Essa dimensão espacial (concretizada no *jus publicum europaeum*) foi essencial para estabilizar a violência na Europa moderna, projetando para fora do continente uma guerra sem limites. O problema surge quando essa ordem espacial concreta se desfaz, seja pela universalização abstrata do direito internacional, seja pela expansão de uma economia financeira desterritorializada. Nesse cenário, a normatividade parece pairar sem lastro, e a exceção se difunde de modo difuso, exigindo novos fundamentos para a soberania.

A lacuna de pesquisa que este artigo busca enfrentar reside justamente na separação frequente entre a análise das transformações temporais da modernidade, desenvolvidas por Koselleck e Arrighi, e a análise da ordenação espacial do mundo moderno, conduzida por Schmitt. A historiografia costuma tratar o tempo como uma categoria autônoma, enquanto a teoria política e jurídica focaliza o espaço como elemento fundador do direito. No entanto, o capitalismo moderno é resultado da interação entre ambos: temporalidade acelerada e espacialidade jurídica se co-constituem, e só podem ser compreendidas de forma integrada. A hipótese defendida é que a crise da materialidade territorial coincide com o predomínio financeiro dos ciclos de acumulação, e que esse processo intensifica a necessidade da decisão soberana como forma de recompor a normalidade jurídica.

O objetivo geral do artigo é, portanto, reconstruir o vínculo entre tempo, espaço e direito na modernidade capitalista. Para tanto, busca-se mostrar, em primeiro lugar, como os estratos de tempo de Koselleck dialogam com os ciclos sistêmicos de acumulação de Arrighi, evidenciando a alternância entre fases produtivas e financeiras. Em seguida, analisa-se como

Schmitt interpreta a tomada da terra, as linhas globais e o *jus publicum europaeum* como materializações espaciais dessas dinâmicas. Por fim, examina-se como a dissolução da ordem concreta reativa a centralidade da decisão, da exceção e da distinção amigo-inimigo na obra schmittiana.

Metodologicamente, o artigo adota uma abordagem teórico-conceitual e histórico-interpretativa. As categorias de Koselleck e Arrighi são lidas como chaves para compreender os regimes temporais do capitalismo, enquanto as categorias de Schmitt são mobilizadas para analisar as formas de ordenação espacial e as condições de eficácia do direito. O método consiste em cotejar fontes primárias de Koselleck, Arrighi e Schmitt com leituras secundárias que reconstroem o alcance de seus conceitos. Busca-se, assim, uma síntese que evite tanto reducionismos economicistas quanto formalismos normativistas.

Do ponto de vista dos resultados teóricos, demonstra-se que a modernidade produziu simultaneamente uma morfologia do tempo e uma morfologia do espaço. O tempo moderno, marcado pela aceleração e pela expectativa de novidade, exigiu dispositivos espaciais que materializassem juridicamente essas mudanças. O espaço, por sua vez, não é apenas suporte físico, mas estrutura jurídica que delimita fronteiras, regula a guerra e organiza o comércio. A interação entre esses dois elementos permite compreender por que a modernidade capitalista dependeu de operações simultâneas de temporalização e espacialização para se estabilizar.

Entretanto, o predomínio financeiro dos ciclos de acumulação, analisado por Arrighi, fragiliza o vínculo entre economia e território, deslocando o centro de gravidade para circuitos monetários globais. Nessa medida, o *jus publicum europaeum* perde eficácia, pois já não há tomada de terra que fundamente materialmente a ordem. O universalismo jurídico-abstrato que emerge desse processo encobre a dissolução da ordem concreta e a proliferação de exceções mal delineadas, como sublinha Alexandre Franco de Sá. É nesse contexto que a decisão soberana volta a se apresentar como condição de possibilidade do direito.

Schmitt já havia afirmado em *Teologia Política* que soberano é quem decide sobre o estado de exceção. Essa formulação não deve ser compreendida como mero decisionismo, mas como diagnóstico de que nenhuma norma se aplica ao caos: é preciso que alguém produza a normalidade para que a normatividade funcione. Assim, quando o tempo histórico se acelera e o espaço jurídico se desterritorializa, a exceção se difunde e a decisão se torna indispensável. A soberania não é apenas uma forma de poder, mas o ato que garante a sobrevivência do ordenamento jurídico em contextos críticos.

No mesmo sentido, em *O Conceito do Político*, Schmitt afirma que o núcleo do político é a distinção entre amigo e inimigo. Esse critério, ligado ao *jus belli*, mostra que o político não

é reduzível à economia ou à moralidade, mas expressa a intensidade máxima das associações humanas. A dissolução da ordem espacial europeia e a expansão da economia financeira global tornam ainda mais evidente a necessidade de uma decisão que defina inimigos e preserve a unidade política. A teoria schmittiana, nesse ponto, mostra-se um instrumento para compreender o entrelaçamento entre tempo acelerado, espaço desterritorializado e soberania decisória.

Em síntese, o artigo pretende oferecer uma leitura integrada da modernidade capitalista, mostrando que a aceleração temporal e a dissolução espacial não são fenômenos paralelos, mas faces de um mesmo processo histórico. Ao reconstruir as contribuições de Koselleck, Braudel, Arrighi e Schmitt, busca-se afirmar que o direito moderno só pode ser compreendido como mediação entre regimes temporais, ordens espaciais e decisões soberanas. Essa abordagem contribui para repensar a relação entre capitalismo, soberania e direito, indicando que a normatividade jurídica depende, em última instância, de atos de exceção que respondem à crise da ordem concreta.

## 1 Tempo, espaço e história no pensamento moderno

A percepção do espaço foi, desde os primórdios, determinante para a medição do tempo. Os ritmos naturais e os ciclos da natureza sustentaram durante séculos a possibilidade de organizar as experiências humanas. Contudo, na modernidade, essa relação começa a se dissolver: a espacialidade do tempo perde centralidade, e os avanços técnicos instauram uma concepção autônoma de temporalidade. A representação do tempo, entretanto, permanece dependente de metáforas espaciais, como lembra Reinhart Koselleck (2014, p. 9), de modo que a perda do espaço não implica sua completa eliminação, mas sim a transformação de sua função simbólica.

Nesse contexto de mudanças semânticas, Koselleck (2006, p. 48) observa que, por volta de 1750, a palavra *Geschichte* substitui *Historie* no léxico alemão. A diferença não é meramente linguística: enquanto *Historie* remete ao testemunho e à narrativa ocular, *Geschichte* passa a designar um processo histórico em si mesmo, autônomo e singular-universal. Isso significa que o conceito de história deixa de ser vinculado à soma de relatos particulares e cíclicos e passa a carregar uma pretensão de totalidade, deslocando a ênfase da repetição para a aceleração dos acontecimentos e para a abertura de futuros inéditos.

A concepção pré-moderna de história, centrada na pedagogia do passado e na expectativa de recorrência dos eventos, sustentava a possibilidade de prognósticos relativamente estáveis. A modernidade, por sua vez, ao acelerar os deslocamentos e multiplicar

os acontecimentos, inviabiliza tais previsões, convertendo a história em horizonte de singularidades. Essa mudança semântica, conforme Koselleck, indica que a experiência do tempo histórico passa a articular simultaneamente expectativas de novidade e estruturas de longa duração.

É nesse ponto que a referência a Fernand Braudel se faz importante para Koselleck. O historiador alemão lê a teoria braudeliana da longa duração não como uma meta-história geográfica ou como mera repetição ritualizada, mas como estrutura antropológica resistente, capaz de revelar estratos temporais que atravessam diferentes conjunturas (Koselleck, 2014, p. 12-13). Essa noção de estratos do tempo permite pensar simultaneamente a persistência de formas históricas e a abertura para transformações. A proposta metodológica abre caminho para o diálogo com Giovanni Arrighi, cuja análise da longa duração do capitalismo retoma, em chave própria, a questão das estruturas temporais e suas articulações espaciais.

Arrighi, inspirado em Braudel, analisa a evolução do capitalismo a partir da lógica dos ciclos sistêmicos de acumulação. Sua proposta de segmentar o capital em três andares, com destaque para o nível financeiro superior, aproxima-se da verticalização braudeliana (Braudel, 2009, p. 197). Essa perspectiva permite compreender a alternância entre ciclos territorialistas e ciclos capitalistas, bem como o padrão de expansão em escala crescente. A interpretação de Arrighi, nesse sentido, fornece o contraponto econômico à reflexão koselleckiana sobre o tempo, sem perder de vista a dimensão espacial em que esses ciclos se inscrevem.

Os ciclos genovês (séculos XIV e XV) e britânico (séculos XVIII e XIX), de caráter territorialista, orientaram-se pela expansão comercial e pela produção material, reinvestindo lucros em rotas, infraestruturas e comércio. Sua lógica assemelha-se à fórmula marxiana M-D-M', na qual o dinheiro é mero mediador de uma expansão territorial. Arrighi, entretanto, propõe substituir M por T, enfatizando a centralidade do território na dinâmica desses ciclos. A diferença entre M e M' expressa o excedente obtido, mas esse excedente era continuamente reinvestido no incremento físico do capital.

Em contraste, os ciclos holandês (séculos XVII e XVIII) e norte-americano (séculos XX e XXI) privilegiam a acumulação financeira. Sua fórmula predominante é D-M-D', o que evidencia que a expansão não se restringia à produção e ao comércio, mas orientava-se para a valorização do capital em sua forma monetária. Essa oscilação entre ciclos territorialistas e capitalistas, conforme Arrighi (2013, p. 24), não elimina a tendência geral à expansão em tamanho, complexidade e poder. Pelo contrário, cada novo ciclo, mais curto que o anterior, intensifica a capacidade expansiva do capital (Arrighi, 2013, p. 225).

A análise de Arrighi mostra que, em todos os ciclos, há um primeiro momento de

expansão produtiva (D-M) seguido de uma fase de predomínio financeiro (M-D'). Esse padrão de alternância sugere que a história do capitalismo pode ser lida como sucessão de estratos temporais, em que a persistência de formas cíclicas se combina à aceleração crescente do processo global. Assim, a teoria dos ciclos de acumulação complementa a noção koselleckiana de estratos de tempo, articulando a longa duração com a novidade histórica.

Tanto Koselleck quanto Arrighi, em registros distintos, apontam para a centralidade das estruturas temporais e espaciais na configuração do que se pode denominar como modernidade capitalista. Nessa conjuntura histórica, existem ciclos de acumulação de capital acompanhados de inovações técnicas e de descobertas e repartições do globo. A combinação desses fatores, por sua vez, produziu uma noção universalista de história e a ideia de uma cultura global. Deste ângulo, torna-se decisivo interrogar como tais dinâmicas temporais se materializam em uma ordem espacial concreta. No capítulo seguinte, serão trazidas algumas considerações de Carl Schmitt sobre o *nomos* da Terra e o papel da força estatal na formação desse estado de coisas global.

## **2 *Nomos, tomada da terra e a ordem espacial do jus publicum europaeum***

A preocupação central da teoria do direito de Carl Schmitt nasce da constatação de que o Estado moderno se enfraquecia na passagem do século XIX para o XX. Segundo o autor, até então o Estado mantinha-se fundado na separação entre política estatal e economia, assegurando neutralidade frente à sociedade civil. Com a ascensão do sufrágio universal e a ampliação democrática provocada pelo neocolonialismo, essa separação é posta em xeque, já que a política passa a ser permeada por massas e interesses plurais.

A experiência alemã do pós-Primeira Guerra evidencia o problema. A Constituição de Weimar institui um parlamentarismo amplo em um contexto de crise econômica, inflação e endividamento. Como observa Schmitt, a instabilidade leva ao uso recorrente de dispositivos excepcionais, seja por meio de decretos com base no artigo 48, seja por leis que concediam plenos poderes ao Presidente do Reich. Essa banalização da exceção demonstrava que a soberania estatal parecia repousar sobre um fundamento instável, o que motiva a reflexão schmittiana (Almeida, 2016, p. 74-82).

Para enfrentar esse problema, Schmitt retorna à história da formação dos Estados e à circunscrição da guerra, principalmente em *O nomos da Terra*, de 1950. O jurista afirma que o direito moderno deriva do conceito grego de *nomos*, que conjuga ordem (*Ordnung*) e localização (*Ortung*). Assim, todo direito é uma ordenação localizada, e a territorialidade constitui elemento substantivo de sua existência. A divisão originária do solo (*Ur-Teil*), que é

também juízo (*Urteil*), confere ao direito uma dimensão material ineliminável (Schmitt, 2014, p. 41).

Schmitt sublinha que a terra contém originariamente três medidas fundamentais: a justiça interna do cultivo, a inscrição da medida primordial nas linhas sulcadas pelo trabalho e o ato jurídico inaugural de cercamento (*Hegung*), que corresponde à tomada da terra (*Landnahme*). Como aponta Fernando Almeida (2016, p. 74-82), essas medidas inauguram o paradigma jurídico, pois situam a existência do direito na partilha espacial. O *nomos* aparece, assim, como o elemento que articula o ser e o dever-ser em bases concretas.

O direito das gentes da Antiguidade e da Idade Média mostra como os povos partilhavam a terra segundo suas próprias imagens de mundo. Schmitt (2014, p. 48-49) observa que, ao desconhecer a totalidade do globo, os impérios pré-modernos concebiam a si mesmos como o mundo inteiro, não reconhecendo um inimigo justo (*justus hostis*). Nessas circunstâncias, o adversário era visto como inimigo absoluto, e a guerra tendia à aniquilação.

A *Respublica Christiana* medieval forneceu uma ordem espacial comum na qual as guerras entre príncipes cristãos eram circunscritas. Para Schmitt (2014, p. 56), o inimigo interno, embora combatido, era reconhecido juridicamente, enquanto os hereges, excluídos da salvação, eram alvo de guerras de aniquilação. Essa lógica assentava-se na distinção escatológica entre a história profana e o juízo final, como também apontou Koselleck (2006, p. 119-132) ao analisar Santo Agostinho.

Na alta Idade Média, o império cristão funcionava como *katechon*, isto é, força que detém o anticristo. Schmitt (2014, p. 60) salienta que essa função permitia unir os reinos mundanos sob a égide da Igreja e do imperador, preservando uma harmonia assimétrica entre as coroas terrenas e a coroa cristã. Contudo, a baixa Idade Média testemunhou a competição entre imperador e papa pelo poder mundial, rompendo o equilíbrio.

Desse deslocamento emergem as primeiras cidades italianas como unidades políticas estatais, vistas por Schmitt (2014, p. 63) como governos “tirânicos”, pois violavam a ordem autônoma do império cristão. Assim, a formação do Estado moderno se relaciona diretamente à crise da *Respublica Christiana*, que deixava de sustentar uma ordem espacial universal. Nas narrativas antigas, o mar era percebido como espaço caótico, povoado por figuras míticas. Schmitt explica que o mar permanecia fora do alcance do *nomos*, até que a Era dos Descobrimentos altera essa relação. O espaço marítimo, antes incomensurável, torna-se parte integrante da nova ordem europeia.

De acordo com Schmitt (2014, p. 127), Francisco de Vitória, foi um dos primeiros a refletir sobre o direito das conquistas, na medida em que fundamentava a guerra na justa causa

cristã, mas via os indígenas como inimigos jurídicos circunscritos ao mesmo universo. Isso mostra como, mesmo sob lógica teológica, havia ainda uma homologia com a noção moderna de inimigo justo (*justus hostis*).

Para Schmitt (2014, p. 136-137), os juristas se distanciaram dos teólogos ao fundamentar a ocupação na doutrina civil da *occupatio*, tratando o território colonizado como apêndice do Estado. Contudo, para que essa ocupação fosse possível, a consciência europeia precisou esquecer o caráter comum da tomada de terras extraeuropeias pelas potências. Esse esquecimento, por sua vez, propiciou a origem histórica do direito interestatal europeu (*jus inter gentes europeum*).

O “descobrimento” não é, para Schmitt (2014, p. 138), mero achamento físico, mas a expressão de uma diferença assimétrica entre descobridor e descoberto. A anomia atribuída às terras não europeias legitimava sua ocupação como do além-mar como terra de ninguém (*terra nullius*). Esse gesto inaugurava, simultaneamente, uma nova ordem espacial e uma nova hierarquia civilizacional.

Para estruturar essa ordem, surgiram as chamadas linhas globais. As primeiras delas, que foram as *rayas ibéricas*, como a do Tratado de Tordesilhas, organizavam a exploração sem delimitar ainda uma jurisdição plena. A seguir, vieram as linhas de amizade (*amity line*) inglesas, que separaram o território europeu do resto do mundo. Segundo Schmitt (2014, p. 93-102), as linhas de amizade separaram, de fato, o território europeu do restante do mundo, que foi reservado à ocupação e à violência ilimitada.

Essa configuração permitiu o equilíbrio interno europeu: a violência ilimitada era projetada para fora, enquanto dentro da Europa os Estados reconheciam-se mutuamente como inimigos justos. Schmitt (2014, p. 158-159) observa que esse reconhecimento possibilitou a pactuação de tratados de paz, garantindo que a guerra europeia fosse circunscrita pelo direito. A figura do inimigo justo (*justus hostis*) em solo europeu impediu a aniquilação interna, assegurando a convivência dos Estados.

O mar, por sua vez, manteve-se como espaço livre, mesmo após os avanços técnicos. Essa “congelada” concepção de três milhas náuticas, nota Schmitt (2014, p. 188-189), contribuiu para a hegemonia marítima inglesa e para a difusão de uma imaginação utópica da exploração global. A dominação do mar, assim, complementava a ocupação terrestre, reforçando a lógica mercantilista.

O século XIX introduziu, contudo, uma nova configuração: a difusão do constitucionalismo liberal e a autonomização do direito privado internacional. Schmitt (2014, p. 210-215) aponta que, nesse contexto, mesmo em casos de ocupação bélica (*occupatio*

*bellica*), prevalecia a tendência de se manter os institutos privados intactos, sustentados pela ficção do Estado como pessoa jurídica. Em outras palavras, nas ocupações dos Estados em razão de guerra, o direito privado dos territórios ocupados era mantido em operação.

Após a Conferência do Congo (1884-1885), houve uma mudança radical na lógica da colonização. Nesta Conferência, a Bélgica, Estado neutro desde 1839, adquiriu o Congo não como colônia estatal (parte do Estado), mas como colônia internacional (separada do Estado) do rei Leopoldo II. Posteriormente, juristas belgas reinterpretaram a ocupação como extensão do próprio Estado, apagando a distinção entre solo europeu e não europeu (Schmitt, 2014, p. 237). Isso quer dizer que também as colônias passaram a adquirir status de Estado de direito perante o direito interestatal do final do século XIX, não havendo mais a conotação da colônia como um anexo “sem lei” do Estado.

Schmitt (2014, p. 241) observa que a extensão da estatalidade a todo o globo dissolveu a diferença fundante da ordem europeia, substituindo-a por uma normatividade abstrata e genérica. O *jus inter gentes* deixou de ser europeu e passou a ser concebido como universal, mas esse universalismo encobria a erosão da ordem concreta. O direito internacional privado emergia como mediador da economia global, não mais como ordenamento espacial.

Alexandre Franco de Sá (2012a, p. 118-123) destaca que essa transição reduziu a complexidade da relação entre Estado e economia a fórmulas abstratas: no lugar de espaços bem-delimitados de livre exercício da violência, houve a proliferação global de exceções difusas e mal delineadas. O percurso de Schmitt em *O nomos da Terra* revela que toda ordem jurídica nasce de uma tomada e de uma divisão originária, mas pode ser dissolvida quando essa materialidade se perde. A crise do *jus publicum europaeum* prepara o terreno para uma reflexão mais ampla sobre a exceção e sobre a decisão soberana. A seguir, serão apresentados alguns pontos da *Teologia Política* schmittiana, que oferece uma chave de leitura para a melhor apreensão do poder de decisão.

### **3 Decisão, exceção e povo: a *Teologia Política* e a crítica ao normativismo**

A publicação de *Teologia Política*, em 1922, marca um ponto decisivo na elaboração de Carl Schmitt sobre a natureza do direito e da soberania. O autor parte da constatação de que a teoria normativista, dominante em sua época, não é capaz de explicar a origem do ordenamento jurídico, limitando-se a deduzir conclusões a partir de normas positivadas. Como observa Schmitt (2009, p. 13), o problema fundamental está em compreender o que torna possível a própria existência da norma, e sua resposta é clara: soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção.

Essa afirmação não deve ser reduzida ao plano estritamente constitucional, como se soberano fosse apenas quem a norma habilita a agir em situações extraordinárias. Schmitt (2009, p. 14) insiste que o caso excepcional não é aquele previsto juridicamente, mas aquele que, não estando contemplado na ordem vigente, ameaça a existência do Estado e exige uma decisão imediata. É nesse espaço liminar, que ele denomina estado de exceção (*Ausnahmezustand*), que se revela o poder soberano.

O estado de exceção aparece, assim, como um conceito-limite, situado no limiar entre norma e ausência de norma. Schmitt (2009, p. 17-18) explica que nenhuma norma se aplica ao caos, sendo necessário que uma situação normal seja criada para que o ordenamento vigore. O soberano, ao decidir, impõe a normalidade e possibilita a eficácia das normas, de modo que a normatividade não se basta a si mesma. Caio Ramiro (2014, p. 15-76) observa que, para o jurista alemão, a validade do ordenamento depende sempre de um ato fundador, que não se explica juridicamente, mas que cria o próprio campo do direito. A exceção, portanto, é, na verdade, a regra que constitui a ordem jurídica e lhe atribui sentido, revelando que a norma depende de uma decisão política para se efetivar.

Assim, para Schmitt, soberano não é quem a Constituição prevê como tal, mas quem efetivamente decide em situações de ameaça extrema. Trata-se de um poder que, embora se coloque fora do ordenamento, permanece ligado a ele, pois garante sua sobrevivência (Schmitt, 2009, p. 14). A partir de sua conceptualização a respeito da exceção soberana, Schmitt, em sua *Teoria da Constituição (Verfassungslehre)*, de 1928, distingue as leis constitucionais daquilo que seria a Constituição em sentido próprio. A Constituição, segundo o jurista alemão, seria a decisão política fundamental que estabelece a forma de governo, os princípios do Estado e o sujeito do poder constituinte (Schmitt, 1982, p. 47).

A distinção entre poder constituinte e poderes constituídos, inspirada em Sieyès, permite a Schmitt localizar o fundamento político do ordenamento. Enquanto Sieyès atribuía o poder constituinte à Nação, Schmitt, diante do contexto do século XX, o atribui ao povo como unidade política concreta. Bercovici (2019, p. 9-38) destaca que essa atribuição busca enfatizar o caráter decisório do povo, tomado não apenas como ficção representativa das democracias parlamentares, mas como o sujeito real da política.

Nesse sentido, uma “verdadeira” democracia seria, para Schmitt (1982, p. 221), um regime em que o povo dá a si mesmo uma constituição. O princípio de igualdade democrática não significa igualdade social universal, mas igualdade jurídica entre os membros da comunidade política, que se distinguem dos que estão fora do corpo político. Schmitt ressalta que o povo não é uma totalização fictícia, mas uma unidade imanente ao território, de modo

que ele não precisa ser representado por parlamentares, à medida que já é a própria apresentação da unidade política estatal (Schmitt, 1982, p. 206-225). A decisão soberana, portanto, é o ato pelo qual o povo se constitui como unidade política efetiva.

Essa concepção tem implicações diretas para a crítica de Schmitt ao parlamentarismo. Em textos da década de 1920, o jurista alemão denuncia o “absolutismo parlamentar” de sua época, afirmando que o Parlamento deixa de expressar uma decisão política unitária e tende a se transformar em arena de interesses conflitantes. Para Schmitt (1982, p. 295-296), o parlamentarismo tradicional baseava-se em um delicado equilíbrio entre monarquia, aristocracia e democracia, equilíbrio este que foi rompido pela democracia de massas. Com a ampliação do sufrágio, os interesses não proprietários passam a participar do processo político, fragmentando a representação e transformando o Parlamento em campo de disputa social. Schmitt (1982, p. 301-303) observa que, nesse contexto, a política parlamentar se desloca para a satisfação de setores populares, e a unidade política do Estado se fragiliza.

A partir de uma perspectiva explicitamente conservadora, Schmitt busca excluir o protagonismo do parlamento das massas no cenário político, fundamentando que é possível que uma autocracia seja democrática, contanto que tenha o aval do povo. Roberto Bueno (2011, p. 906-1011) enfatiza que, para Schmitt, a crise de Weimar ilustrava os riscos do entrançamento entre política, sociedade e economia. Isso porque a ampliação da democracia parlamentar trazia consigo leis que interferiam diretamente na esfera econômica, e a instabilidade do Estado colocava em perigo o status quo da sociedade. A defesa schmittiana da decisão deve ser entendida, nesse contexto, como uma tentativa conservadora de se preservar a ordem econômica diante da fragmentação política.

O contraste com o pensamento marxista fica evidente quando se considera autores como Marx e Engels (2011, p. 139) e Evgeni Pachukanis (2017, p. 102), que afirmam que a sociedade de classes é, ao mesmo tempo, mercado e arena de guerra de classes, na qual o Estado atua como arma poderosa. Schmitt, por sua vez, procura justamente neutralizar essa conflitividade social, reforçando a necessidade da decisão política unificadora centralizada. Assim, segundo o jurista alemão, o Estado deve ser o guardião da ordem contra os antagonismos sociais, sobrepondo-se às divisões de classe.

A soberania, para Schmitt, não reside na pluralidade de interesses representados, mas na decisão unificada que garante a existência do Estado, de modo que a exceção funciona como o mecanismo pelo qual essa unidade é preservada. Conforme o jurista alemão, “normativamente considerada, a decisão nasce do nada” (Schmitt, 2009, p. 32), o que quer dizer que embora a decisão se normalize retroativamente, ela não se explique pela norma. Alexandre Franco de Sá

(2012b, p. 25) salienta que a decisão é o ponto em que a ordem concreta se impõe à ordem normativa, constituindo o direito como mediação da situação fática.

Funcionando como a ponte entre o abstrato e o concreto, a decisão estatal possibilita a eficácia da norma, efetivando o direito na realidade empírica (Schmitt, 2011, p. 35, 53-55). Num cenário em que a decisão política tende a ser neutralizada em benefício da manutenção de normas de direito privado que mantêm a economia, Schmitt argumenta que a exceção se torna cada vez mais necessária para a ordem concreta. Com base nisso, em *O conceito do político*, Schmitt explora o papel fundamental da decisão estatal, qual seja, o da distinção entre amigo e inimigo.

#### **4 O político, a distinção amigo-inimigo e a mediação do Estado**

O texto *O Conceito do Político*, publicado inicialmente em 1927 e revisto em 1932 e 1933, condensa a formulação de Carl Schmitt sobre a essência do político. Como observa Franco de Sá (2012b, p. 156-175), as diferentes edições refletem mudanças importantes: a primeira edição enfatizava o povo como unidade antecedente ao Estado, enquanto a segunda, logo após a ascensão do nazismo, buscava adaptar a teoria à ideia de partido único. A edição de 1963, autorizada por Schmitt, consolidou a versão de 1932 como texto central.

Para Schmitt, o político define-se pela distinção entre amigo e inimigo. O inimigo não é o adversário privado, mas o inimigo público (o *polemios* grego ou o *hostis* romano). Essa definição implica que o inimigo é sempre uma coletividade organizada, capaz de sustentar uma guerra real (Schmitt, 2015, p. 62). O político, portanto, não se reduz a esferas específicas, mas emerge quando os agrupamentos humanos atingem esse grau de intensidade.

Schmitt (2015, p. 41) esclarece que o Estado pode ser definido como “o status político de um povo organizado numa unidade territorial”, mas essa definição não esgota a essência do político. O político antecede o Estado, pois a decisão sobre amigo e inimigo é anterior à forma institucionalizada. Assim, como o próprio autor admite, existe uma circularidade insatisfatória: o Estado é político, mas o político também é estatal.

Essa concepção mostra que o político não designa um campo de coisas autônomo, mas o grau de intensidade de associações humanas. Quando a distinção amigo-inimigo é traçada, instala-se o político em sentido pleno. O núcleo dessa decisão é o direito de guerra (*jus belli*), isto é, o direito de dispor sobre a vida do inimigo. Schmitt (2015, p. 72) sublinha que o agrupamento político é aquele que se orienta pelo caso de emergência.

O contexto da República de Weimar, com suas crises e instabilidades políticas, fornece a base para essa formulação. A ampliação da democracia de massas havia levado à politização

de todas as esferas da vida social. Schmitt (2015, p. 46) denomina esse fenômeno “Estado total”, no qual a política invade todos os âmbitos, dissolvendo a distinção entre político e não político. O resultado foi uma crescente instabilidade, marcada pela fragmentação partidária e pelo uso frequente do artigo 48 da Constituição de Weimar.

Gilberto Bercovici (2019, p. 33) observa que a crítica de Schmitt ao Estado total não era uma oposição à intervenção do Estado na economia, mas a defesa da conservação do liberalismo econômico frente ao risco de sua dissolução. A politização da economia ameaçava os interesses dominantes, e o jurista via na distinção amigo-inimigo um critério para restaurar a decisão soberana. Com base nisso, Schmitt argumenta que, na democracia parlamentar, a incapacidade de se formar maioriais estáveis levava à multiplicação de exceções e à paralisação decisória, fenômeno que tende a acarretar a guerra civil (Schmitt, 2015, p. 123).

A decisão sobre o inimigo interno torna-se inevitável quando a ordem estatal se vê ameaçada, como era o caso de Weimar, em que os partidos se revelaram incapazes de acordos fundamentais, o que levou o Estado a recorrer continuamente ao estado de exceção. Schmitt (2015, p. 138) insiste que a política é inseparável do poder de decidir sobre a guerra, e que a neutralização parlamentar apenas obscurece esse fato. Essa crítica, por sua vez, insere-se na longa reflexão de Schmitt sobre a relação entre direito e poder.

Em *O Valor do Estado e o Significado do Indivíduo*, de 1916, o jurista afirma que o Estado é o ponto em que teoria e prática se encontram, não havendo distinção material entre direito e poder, mas tão somente formal: direito é poder qualificado como válido (Schmitt, 2011, p. 22). Nesse ínterim, o Estado seria o responsável por traduzir o direito abstrato em normalização concreta, funcionando como mediador entre ser e dever-ser (Schmitt, 2011, p. 25-26). Assim, embora invisível à norma, a decisão soberana sempre se normatiza, pois pressupõe e positiva a forma jurídica, revelando a ordem concreta por trás da ordem jurídica (Franco de Sá, 2012b, p. 25; Schmitt, 2009, p. 32).

Como lembra Franco de Sá (2012b, p. 72), o político é sempre mediado por uma “área central” do pensamento, de modo que a forma política reflete a imagem metafísica dominante de cada época. O capitalismo moderno, composto por sucessivos ciclos de acumulação, tende a buscar novas formas de dar viabilidade econômica à acumulação de capital, como diz Arrighi. Ademais, a ascensão do racionalismo econômico e da técnica entre os séculos XV e XIX promoveu uma nova percepção da passagem da história, que passou a ser vista como algo cada vez mais acelerado. Esse aceleracionismo implacável da modernidade capitalista, por sua vez, impôs a necessidade de uma ininterrupta rede de trocas econômicas. Nesse ínterim, a economia

foi elevada à área central do pensamento moderno, tendo a política estatal se reduzido ao papel de mera gestora das trocas econômicas.

Em razão disso, o monopólio da decisão soberana passa a ser disputado por novas formas de legitimação, vinculadas ao progresso, à técnica e à economia. Contra a subordinação do Estado às instâncias econômicas, Schmitt insiste que apenas um Estado verdadeiramente decisor é capaz de conservar a ordem concreta. A crítica schmittiana ao parlamentarismo, ao liberalismo e ao Estado total converge, assim, para a defesa de um Estado forte, capaz de decidir soberanamente. Com isso, o percurso iniciado em *O nomos da Terra*, aprofundado em *Teologia Política* e culminado em *O Conceito do Político*, revela a lógica fundamental da obra de Schmitt: a política é inseparável da decisão sobre a exceção e da distinção entre amigo e inimigo. Esse fio condutor permite, finalmente, abrir caminho para uma reflexão conclusiva sobre como tempo, espaço, direito e soberania se entrelaçam na modernidade (Schmitt, 2007, p. 190; 2009, p. 18).

## Conclusão

A investigação proposta buscou examinar as articulações entre tempo, espaço e direito na modernidade capitalista, partindo da constatação de que a literatura especializada frequentemente separa os regimes temporais das ordens espaciais. A hipótese inicial sustentava que tais dimensões não apenas coexistem, mas se co-constituem, e que a dissolução da materialidade territorial na fase financeira dos ciclos de acumulação fragiliza o direito internacional concreto, reativando a centralidade da decisão soberana. Ao longo do percurso, verificou-se que a hipótese encontra confirmação: o direito moderno depende de uma base espacial concreta para se estabilizar e, quando essa base se desfaz, a exceção torna-se a via pela qual a normatividade pode continuar a operar.

Essa confirmação permite reforçar o problema de pesquisa que motivou o artigo: como compreender a relação entre aceleração temporal, desterritorialização espacial e recomposição da soberania? A análise mostrou que, sem integrar as duas dimensões do tempo e do espaço, a compreensão da modernidade capitalista permanece incompleta. O trabalho procurou justamente superar essa fragmentação, demonstrando que a aceleração do tempo histórico e os ciclos sistêmicos de acumulação não se realizam senão mediante formas de ordenação espacial e jurídica que, em momentos de crise, exigem a intervenção da decisão soberana.

O primeiro capítulo mostrou como a modernidade transformou a experiência histórica, substituindo a repetição pela expectativa de novidade. A leitura de Koselleck destacou a mudança semântica da história, enquanto Braudel forneceu o instrumental da longa duração e

Arrighi apresentou os ciclos sistêmicos de acumulação. Em conjunto, esses autores revelaram que o capitalismo não pode ser reduzido à sucessão de eventos, mas deve ser compreendido como entrelaçamento de estratos temporais, aceleração e alternância entre fases produtivas e financeiras.

O segundo capítulo deslocou o foco para o espaço e demonstrou, a partir de Schmitt, que toda ordem jurídica nasce de uma tomada da terra. O *nomos da Terra* e o *jus publicum europaeum* evidenciaram como a modernidade europeia estabilizou a violência projetando a guerra ilimitada para além de suas fronteiras. As linhas globais, a distinção do inimigo justo e a função de *katechon* do império cristão mostraram como a materialidade territorial foi decisiva para fundar e sustentar uma ordem internacional. A crise dessa ordem, no entanto, tornou-se visível quando a universalização abstrata e a financeirização global dissolveram a materialidade originária do direito.

No terceiro capítulo, a análise da *Teologia Política* permitiu compreender por que a normatividade não basta a si mesma. O soberano, ao decidir sobre a exceção, garante a criação da normalidade sem a qual o ordenamento jurídico não vigora. A distinção entre poder constituinte e poderes constituídos, bem como a crítica ao parlamentarismo de massas, indicou que Schmitt busca restituir ao povo e à decisão o papel de fundar a unidade política. A exceção, longe de ser marginal, mostrou-se condição de possibilidade da normatividade, sobretudo quando a ordem concreta se desfaz.

O quarto capítulo consolidou a reflexão ao tratar de *O Conceito do Político* e da distinção amigo-inimigo. Ali ficou claro que o núcleo do político não é derivado da economia ou da moral, mas da capacidade de decidir sobre a guerra e sobre a sobrevivência da unidade política. A crítica ao Estado total e à neutralização parlamentar reforçou o diagnóstico de que, em momentos de crise, apenas a decisão soberana pode recompor a ordem. A análise também permitiu mostrar como o deslocamento da área central para a economia e para a técnica fragilizou o papel do Estado, exigindo sua reafirmação como mediador entre tempo acelerado e espaço desterritorializado.

Em conclusão, o percurso do artigo confirma que a modernidade capitalista é inseparável de um duplo movimento: a aceleração temporal, que multiplica acontecimentos e expectativas, e a espacialização jurídica, que estabiliza tais transformações por meio de operações concretas de tomada da terra e de ordenação territorial. Quando esse duplo movimento se desequilibra pela predominância financeira e pela dissolução da ordem concreta, a decisão soberana emerge como a instância capaz de restituir a normalidade necessária ao funcionamento da normatividade. Tempo, espaço e direito revelam-se, assim, categorias co-

constitutivas da modernidade, e a decisão soberana, longe de ser mero voluntarismo, aparece como a engrenagem que assegura a continuidade da ordem diante da crise.

## Referências

ALMEIDA, Fernando R. de. *Validade contra-gênese: sobre direito, violência e poder* 2016. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimpr. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e o Estado de Emergência Econômico. *Revista de Direito*. Universidade Federal de Viçosa. v. 11, n. 2, 2019.

BRAUDEL, Fernand. *Civilização material, economia e capitalismo - séculos XV-XVIII: Os Jogos de Trocas*. v. 2. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

BUENO, Roberto. Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt. 2011. 1558 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A Sagrada família: ou a crítica da crítica crítica contra Bruno Bauer e seus consortes*. Tradução de Marcelo Backes. 1.ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011.

FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Metamorfose do poder: prolegômenos schmittianos a toda sociedade futura*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012a.

FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012b.

KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

RAMIRO, Caio H. L. *Estado Democrático de Direito e Estado de Exceção: fronteiras da racionalidade jurídica*. 2014. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2013.

SCHMITT, Carl. *El Valor del Estado y El Significado del Individuo*. Edição, estudo introdutório e tradução de Celestino Pardo. 1. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.

SCHMITT, Carl. *O guardião da constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1982.